

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

ROBERTA ALBUQUERQUE DA SILVA FRAZÃO
Matrícula nº: 22584

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal no Direito Brasileiro

Professor: Bruno Pinheiro Rodrigues

FEMPERJ

Rio de Janeiro

Maio/2023

1. INTRODUÇÃO

O Poder Executivo é um órgão constitucional previsto no art.76¹ da Lei Maior cuja função precípua é a prática de atos de chefia de Estado, de Governo e de administração da *res publica*, como ensina Alexandre de Moraes².

Segundo a classificação quadripartite de Maurice Duverger³, adotamos a ideia do Poder Executivo Monocrático, exercido por uma só pessoa, o Presidente da República.

A figura do Presidente da República, que exerce unipessoalmente a chefia do Poder Executivo Federal, após eleição, e não por escolha do Congresso Nacional - o que lhe garante maior independência - é o que caracteriza o regime presidencialista, regime político de governo surgido com o modelo clássico de Separação de Poderes apontado por Montesquieu, em que o Chefe de Estado é escolhido, em regra, pela maioria popular, por eleição direta, ou excepcionalmente, por via indireta, pelo Congresso Nacional, não podendo durante seu mandato ser demitido por votação legislativa⁴.

Tal sistema de governo está consagrado pela Constituição de 1988, centralizando as funções de chefia de Estado e de Governo⁵ na figura do Presidente da República, representante do Poder Constituinte Originária que independe da confiança do Congresso para ser investido no cargo ou para nele permanecer, diversamente do que ocorre no sistema de governo parlamentar, em que as funções de Chefe de Estado são cumpridas por uma pessoa - Presidente eleito, direta ou indiretamente, onde há República, ou Monarca, onde existe a Monarquia - enquanto as funções de governo cabem a um órgão colegiado - o Conselho ou Gabinete de Ministros⁶ - ou ao Primeiro Ministro, que chefia o gabinete.⁷

¹ **Art. 76 da CRFB/88:** “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.”

² MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.p.1243.

³ Segundo Maurice Duverger, o Poder Executivo pode ser classificado em:

- a) Monocrático – a chefia da função executiva é exercida por uma pessoa, como ocorre no presidencialismo ou nas ditaduras;
- b) Colegial – exercido por duas pessoas com idênticos poderes;
- c) Diretorial – grupos de pessoas reunidas em comitê como eram na antiga URSS;
- d) Dual – típico do sistema de governo parlamentarista, onde há um Chefe de Estado e um conselho de Ministros.

⁴ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.p.1243, p.1245.

⁵ Tais funções estão definidas no art.84 da CRFB/88.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

⁷ MORAES, Alexandre de. Presidencialismo. São Paulo: Atlas, 2004.

A função executiva é, conforme Manoel Jorge e Silva Neto⁸, a função do Estado destinada à prática de atos do governo. Embora não seja sua única atribuição, considerando que em relação a todos os Poderes de Estado foram consagradas pela Carta Magna funções típicas e atípicas, não havendo exclusividade absoluta no exercício dos misteres constitucionais, - razão pela qual o Poder Executivo, além de administrar a coisa pública, pode também legislar, o que faz quando edita medidas provisórias⁹, ou julgar, quando falamos sobre o contencioso administrativo - indubitavelmente, a realização de atos de governo configura-se como seu atributo primário.

Em regra, no presidencialismo, as funções do Poder Executivo, concentradas na figura do Presidente, são exercidas sem responsabilidade política perante o Poder Legislativo, somente podendo ser julgado por crimes de responsabilidade em casos como o *impeachment*.

O presente trabalho pretende discorrer de forma sucinta sobre como funciona a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Federal no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário esclarecer, antes de tratar especificamente do tema, sobre as imunidades ou garantias institucionais que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo Federal, a saber, o Presidente da República - não extensíveis ao Governador Estadual ou ao Prefeito Municipal. São hipóteses em que não cabe, ou ainda, cabível apenas de maneira excepcional ou parcial, a responsabilização deste representante eleito pela vontade popular.

Dessa forma, primeiro serão analisadas hipóteses previamente estabelecidas na Carta Constitucional em que o Presidente da República não pode ser alvo de processo (imunidade formal processual) ou não pode ser preso (Imunidade formal prisional), quando no exercício de suas funções, além de divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica de uma destas hipóteses, destacando-se a posição majoritária.

Posteriormente, passaremos a tratar das situações estabelecidas pela legislação em que é possível processar e julgar o Presidente da República, seja porque no desempenho de suas funções cometeu crime de natureza político-administrativa, seja pela prática de crime comum que guarda relação com o desempenho de suas funções.

Neste sentido, quanto ao processo e julgamento por crimes de responsabilidade, abordaremos: as correntes que explicam a natureza jurídica deste processo, apontando a predominante; os legitimados para oferecer acusação, trazendo a questão surgida a partir do caso Dilma Rousseff; e, a possibilidade ou não do *impeachment* tardio.

⁸ NETO, Manoel Jorge e Silva. Direito Constitucional. 4ªed. Rio de Janeiro :Lumen Iuris.2009.p.437.

⁹ Previstas no art.62 da CRFB/88.

Então, será abordado o processo e julgamento do Chefe do Executivo Federal, na vigência de seu mandato, por infração penal comum, apontando quem são os legitimados para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, como ocorre a instauração do processo, como fica a questão da acusação por fato atípico, além de abordar também a PET 9.401/2021, que trata da possibilidade de rejeição liminar da acusação pelo STF, antes da remessa à Câmara.

Assim, será possível desenhar um panorama de como a questão da responsabilização do Presidente da República é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. IMUNIDADES: DEFINIÇÃO E CABIMENTO

Quando falamos sobre imunidades do Poder Executivo, é preciso entender que, assim como as imunidades do Poder Legislativo, tratam-se de garantias institucionais, estabelecidas pela Constituição, tendo como finalidade assegurar que as funções conferidas aos Poderes do Estado, neste caso, Poder Executivo (mas também ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário), possam desempenhar suas funções da melhor maneira possível.

Estas garantias não são necessariamente iguais, o que significa dizer que cada Poder possui suas próprias garantias institucionais, mas todos os Poderes do Estado e, também, Instituições Constitucionais, como por exemplo Ministério Público, possuem garantias institucionais que visam a proteção do exercício das funções que a Carta Maior confere a determinado Poder ou a determinada instituição.

2.1. Imunidade no âmbito do Poder Executivo Federal

No âmbito federal, as garantias institucionais conferidas ao chefe do Poder Executivo estão estabelecidas no art.86, §§3º e 4º da Carta Magna. A saber:

Art. 86 da CRFB/88: (...)

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

É fácil perceber que a Constituição estabelece nos parágrafos acima garantias ou imunidades ao Presidente da República – Chefe do Poder Executivo Federal – tão somente de natureza formal, quer seja prisional ou processual. Ou seja, diferentemente do que ocorre com o Poder Legislativo, não há imunidade material (proteção em suas palavras, opiniões, votos) assegurada ao Chefe do Poder executivo Federal.

2.1.1. Imunidade Formal Processual Temporária

A imunidade tratada no §4º do art.86 da CRFB é uma garantia institucional temporária, visto que só tem vigência na constância do mandato do Presidente da República.

Além disto, como a responsabilização normalmente se dá via processo judicial, por meio desta garantia, temporariamente, durante seu mandato, o Presidente da República não

poderá ser responsabilizado via processo judicial, razão pela qual se configura em uma imunidade temporária processual, ao assegurar que não caberá sua responsabilização pela via processual, por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Desta forma, se o ato não tem qualquer relação com a função desempenhada, não cabe responsabilização processual, justamente para que seja protegido o exercício da função presidencial. Ou seja, ele somente será responsabilizado durante esse período por infrações penais comuns cometidas em decorrência de atos relacionados ao exercício de suas funções (atos *in officio* ou *propter officium*)¹⁰.

Por outro lado, se o Presidente se desvia de suas funções e pratica ilícitos a ela relacionados, o sistema jurídico constitucional permite que o controle se dê de forma imediata, logo, é permitido que ele seja investigado e processado.

Na vigência do mandato, ele pode ser processado, se os atos são estranhos à sua função, não importando se o caso que se apresenta é um ilícito civil ou penal.

Ex.: Caso atropela e mate uma pessoa, ao conduzir veículo embriagado, ao longo dos 04 anos de exercício de função, fato que dá margem à instauração de processo penal e civil, pode ser processado? E se isto ocorre antes de assumir o cargo de Chefe do Executivo, quando ainda não estava na vigência do mandato, há suspensão do processo já instaurado?

Há divergência doutrinária no que tange a esta imunidade.

Para uma corrente minoritária, de quem é partidário o Desembargador Nagib Slaibi Filho, o §4º do art.86 da Constituição é uma imunidade formal processual temporária relativa, já que impede a existência de processo contra o Presidente por atos estranhos ao desempenho de suas funções, durante a vigência do mandato, para que não hajam quaisquer empecilhos ao desempenho do cargo que lhe foi conferido por meio de votação. Logo, ele não poderia ser processado nem civilmente nem penalmente por atos estranhos ao desempenho de suas funções.

Para uma corrente majoritária, adotada pelo STF, a *contrario sensu*, cabe responsabilização processual ao Chefe do Executivo Federal na constância de seu mandato eleitoral, por atos estranhos ao desempenho de suas funções, o que abrange ilícito, quer seja de natureza civil, quer seja de natureza penal. É uma interpretação sistemática, considerando o art.86, caput e parágrafo da Lei Maior. Vejamos:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.p.1243, p.1283

Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

O art. 86 e o caput da Constituição regulam processo por crime de responsabilidade ou por infrações penais, não cuida de ilícitos de outra natureza, logo, pra a segunda corrente, o § 4º do art.86 da Carta Política é imunidade formal processual temporária relativa penal ou processual penal, o que impede apenas que seja instaurado processo de natureza penal contra o Chefe do Poder Executivo Federal por atos estranhos às suas funções. Por exemplo: Jair Messias Bolsonaro, antes de ser eleito Presidente da República, era alvo de processo pretendendo a responsabilização civil por danos à honra e à imagem, e de processo penal, por injúria e difamação. Já eleito, o processo penal foi suspenso, enquanto que o processo civil não apenas teve seguimento, como culminou com a condenação do então Chefe do Executivo Federal na vigência de seu mandato, posição da Corte Suprema.

Então, a *contrario sensu*, o Presidente pode (e, porque não dizer, deve) ser processado e condenado o mais rápido possível, por atos relativos ao exercício de suas funções, na vigência do mandato, para manter a hígidez do sistema constitucional.

Em suma, havendo infrações penais cometidas antes do mandato, ou durante, mas sem relação com as funções presidenciais, o Presidente não pode ser objeto da *persecutio criminis*. Destaca-se, no entanto, que pode o Presidente ser responsabilizado por infrações civis, políticas, administrativas, fiscais e tributárias, independentemente de relação com as funções presidenciais.

A principal penalidade aplicada ao Presidente será aquela inculpada no Código Penal, não a perda do cargo, como ocorre no crime de responsabilidade. A perda do cargo, aliás, ocorrerá por via reflexa, em decorrência da suspensão temporária de seus direitos políticos e tão somente enquanto os efeitos da sentença criminal condenatória transitada em julgada perdurarem.

2.1.2. Da Imunidade Formal Prisional

Depreende-se da leitura do §3º do art.86¹¹ da Carta Constitucional que o Chefe do Poder Executivo pode ser processado, mas não preso, quando se tratar de crime relacionado à função exercida. Tratando-se de infrações penais comuns, o julgamento será feito pelo STF e, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal. Havendo crime de natureza civil, é competente para julgamento a 1ª Instância.

Cuida-se de imunidade de natureza formal prisional que impede que Chefe do Executivo Federal seja preso processualmente, ou seja, não ocorrerão prisões cautelares nem pré-cautelares. Portanto, não poderá haver prisão em flagrante, ainda que se trate de crime inafiançável. Nesta hipótese, a Autoridade Policial tem o dever de promover a interrupção da conduta criminosa, podendo lavrar o APF, mas não será possível haver a prisão flagrancial. Nisto, também há diferença quando comparado aos parlamentares, que podem ser presos por crime inafiançável. Não há que se falar também em prisão temporária tampouco preventiva.

Cabe esclarecer que, à partir do entendimento do STF, sentença condenatória que justifica prisão é aquela que transitou em julgado. Do contrário, continua a ser prisão cautelar, razão pela qual, insuscetível de prisão o Presidente da República.

Insta salientar que Imunidades Constitucionais são EXCEÇÃO, logo, devem vir expressamente previstas na Constituição. São garantias conferidas ao Chefe do Executivo Federal em razão de suas funções institucionais como Chefe de Estado (principalmente) e Chefe de Governo. Por isso, não podem ser estendidas aos governadores de Estado ou do Distrito Federal nem aos prefeitos, por Constituições Estaduais ou Lei Orgânica Municipal, em razão de simetria funcional, já que, nesta situação, ela é inexistente, pois no âmbito estadual e distrital o Chefe do Poder Executivo apenas exerce função de Chefe de Governo e, não, de Chefe de Estado, não havendo equiparação plausível entre as funções a justificar a extensão daquelas imunidades aos Chefes do Executivo em âmbito estadual, distrital ou municipal.

Esta é a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, revelando-se inconstitucional a Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal que confira imunidades a governadores ou a prefeitos em nome do Princípio da Simetria. Ou seja, governadores e prefeitos podem ser processados civil e penalmente na vigência do mandato por ato estranho à

¹¹ **Art.86, § 3º da CRFB/88:** “Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão”.

função, além de também estarem sujeitos à prisão, já que não possuem imunidade processual, consubstanciada no §4º do artigo 86 da CRFB, nem imunidade prisional, estabelecida no §3º do mesmo artigo.

Aliás, consoante entendimento do STF, ambas as imunidades conferidas ao Chefe do Executivo Federal não podem ser estendidas para Governadores e Prefeitos por atos normativos próprios porque é de competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição)¹². Sob esse fundamento, a Corte julgou inconstitucional Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que reproduzia os §§ 3º e 4º da Constituição Federal, concedendo ao Governador do Distrito Federal imunidade à prisão cautelar e a qualquer processo penal por delitos estranhos à função governamental. É a ADI 1020/DF, julgada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte em 19/10/1995 e publicada em 17/11/1995¹³.

3.PROCESSO E JULGAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A partir de agora, passamos a analisar as hipóteses em que o Chefe do Poder Executivo Federal pode ser processado e preso por crimes de responsabilidade e por crimes comuns. Começamos a análise pelas infrações de natureza político-administrativa que atentam contra a Constituição e, a seguir, trataremos das infrações penais comuns.

3.1.Crimes de Responsabilidade do Chefe do Executivo Federal

O art. 85 da Carta Política ¹⁴ define os crimes de reponsabilidade do Presidente da República, que nada mais são do que infrações políticas e crimes funcionais, cometidos no

¹² **Art. 22 da CRFB/88.** “Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. ”

¹³**ADI 1020/DF.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/inconstitucionalidades/lei-organica-do-distrito-federal-dispositivos-declarados-inconstitucionais-pelo-stf> ou <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266628>. Acesso em 10 de mai 2023.

¹⁴ **Art. 85 da CRFB/88.** “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

desempenho da função. De acordo como Senado Federal, “a rigor, não é crime, e sim a conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza.”¹⁵ “Nem lhe corresponde, exatamente, penas (de natureza criminal) ou sanções, do tipo das que caracterizam as infrações criminais propriamente ditas, em geral restritivas da liberdade (reclusão ou detenção). A sanção aqui é substancialmente política: a perda do cargo pelo infringente (eventualmente, a inabilitação para exercício de cargo público, a inelegibilidade para cargo político, efeitos não-penais, igualmente, dessas infrações)”.¹⁶

Quanto ao processo e julgamento, tais crimes são regulados pelo art.86¹⁷ c/c 51, I¹⁸ e 52, I¹⁹, todos da Lei Maior, complementados pela Lei 1.079/50²⁰.

3.1.1. Natureza Jurídica do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal

A primeira corrente, apoiada por Paulo Brossard²¹, sustenta que é processo de natureza política. A segunda, liderada por Pontes de Miranda²², entende ser processo penal.

Parágrafo único. “Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

¹⁵ SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Crime de Responsabilidade**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade> Acesso em 12 mai 2023.

¹⁶ MPF. **Glossário de termos jurídicos**. Disponível em : <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>. Acesso em 12 mai 2023.

¹⁷ **Art. 86 da CRFB/88**. “Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

¹⁸ **Art. 51 da CRFB/88**. “Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.”

¹⁹ **Art. 52 da CRFB/88**. “Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)”

²⁰ **Lei 1.079/50**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-pl.html>. Acesso em 12 mai 2023.

²¹ PINTO, Paulo Brossard de Souza. O impeachment. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

²² MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946. v.2. p.138.

Para a terceira, encabeçada por Celso Ribeiro Bastos, cuida-se de processo misto (político-penal).

Para o STF, que acolhe a ideia da segunda corrente, trata-se de processo de natureza penal, ou seja, submetido ao contraditório e à ampla defesa.

3.1.2. Processo e Julgamento do Chefe do Poder Executivo Federal nos crimes de responsabilidade

Como se perceberá, este processo é bifásico. Na primeira fase, de acordo com o art.86, parte inicial, da CRFB/88, cabe à Câmara dos Deputados admitir a acusação contra o Presidente da República. E, segundo o inciso I, do art.51 do citado diploma legal, cabe à Câmara autorizar a instauração de processo contra o representante do Poder Constituinte Originário.

Neste tocante, necessário se faz esclarecer que o STF, no caso Fernando Collor até o caso Dilma Rousseff, entendia que a Câmara dos Deputados exercia juízo político de admissibilidade.

Isto quer dizer que, se a Câmara não autorizasse a instauração do processo, ele não poderia ser instaurado no Senado. Caso a Câmara autorizasse, admitindo a acusação, comunicava ao Senado, que estaria obrigado a instaurar processo.

O STF se valia de um dispositivo que também corroborava este entendimento. O art.86, § 1º, I, CRFB ao dizer que, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STF, nas infrações penais comuns, acarretaria a suspensão das funções presidenciais. Ou seja, o STF não estaria obrigado a receber a denúncia ou a queixa-crime, mesmo havendo a autorização da Câmara dos Deputados e, conforme mesmo parágrafo, no inciso II, nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pelo Senado Federal.

A ideia que predominava anteriormente, inclusive na doutrina, era a de que a Câmara exercia juízo político de admissibilidade, o que significava dizer que, se a Câmara admitisse a instauração de processo, exercendo aquele juízo de admissibilidade, editava uma Resolução em que autorizava o Senado Federal a instaurar o processo, remetia a acusação ao Senado, que estaria compelido à instauração do processo e, conseqüentemente, o Presidente da República ficaria suspenso de suas funções.

Com o caso Dilma Rousseff surge a modificação de posicionamento, pois levada a questão ao STF, passou-se a discutir se o Senado estava obrigado a instaurar o processo após a autorização da Câmara. O entendimento que prevaleceu é que são Casas que integram o

Poder Legislativo Federal – o Congresso Nacional -, mas que são independentes entre si, motivo pelo qual o Senado não estaria obrigado a instaurar o processo.

Há quem questione tal posição, pois não há previsão constitucional sobre o juízo político de admissibilidade do Senado e o quórum de maioria simples. A ideia era a de que cada qual exerce autorizações distintas. A Câmara autoriza e, então, o Senado processa. É o mesmo Poder Legislativo (CN= CD e SF).²³

Quando a Câmara exercesse um “filtro”, o Senado não exerceria outro, porque desta forma, a função daquela seria quase que inócua, ao menos quando autorizasse a instauração do processo, (já que, quando não autorizasse, impediria o Senado de instaurar o processo) visto que o Senado poderia exercer um novo juízo, não de procedibilidade, mas de admissibilidade, e não instaurar o processo. No entanto, foi a posição que prevaleceu na Corte Constitucional.

No STF prevalece o entendimento de que o Senado não está vinculado à decisão da Câmara que autoriza a instauração de processo. Ou seja, conforme atual entendimento do STF, se a Câmara dos Deputados autoriza, exerce juízo político de procedibilidade. Se o juízo for negativo, impede que o Senado instaure o processo. Se o juízo político for positivo, o quórum exigido é de 2/3, a Câmara edita uma Resolução em que autoriza o Senado a instaurar processo. Envia a autorização ao Senado, que pode ou não instaurar o processo. Passa, então, a exercer dois juízos: o primeiro, juízo político de admissibilidade (conveniência ou oportunidade) e o segundo, juízo de procedibilidade.

Assim, mesmo havendo fartas provas da prática de crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, pode eventualmente a Câmara não autorizar e o Senado não instaurar o processo, por entender que não é conveniente ou oportuno tal instauração, pois o juízo é político, não de mérito. Se a Câmara autoriza, o Senado é quem decide, em juízo político, pela instauração ou não do processo, o que foi uma criação feita levando em consideração o Caso Dilma, não está previsto constitucionalmente.

Imaginemos que seja apresentada à Câmara dos Deputados uma acusação contra o Presidente da República por fato que não está no rol taxativo dos crimes tipificados no art.85 da Constituição como crime de responsabilidade e especificados na Lei 1.079/50. Embora o Juízo seja político, de conveniência e oportunidade políticas, o fato precisa juridicamente ser típico. Ou seja, neste caso, impossível a instauração de processo, caso o fato contra o qual se

²³ CN = Congresso Nacional
CD = Câmara dos Deputados
SD = Senado Federal

levanta a acusação não tenha previsão legal. Caso ocorra, deve ser arquivado. Se prosseguir, o Poder Judiciário deve atuar de forma efetiva.

Simple moção de desconfiança, perda de apoio político pelo Presidente da República, não enseja (ou não deveria ensejar) a instauração de processo por crime de responsabilidade. Do contrário, se estaria mudando o sistema na prática, sem a correspondência constitucional, o que causaria insegurança jurídica para o exercício da função, acarretando o enfraquecimento das garantias institucionais (imunidades) do Chefe do Poder executivo para o desempenho de suas funções.

Então, como dito, o julgamento político de crime de responsabilidade deve ser dar pautado em fato típico definido pela Constituição ou pela lei, não via vontade política do Parlamento (Congresso Nacional). O sistema de freios e contrapesos deve funcionar de forma efetiva sendo o Poder Judiciário acionado, caso haja acusação e instauração de processo em face de Presidente por fato que não elencado no rol taxativo constitucional ou em lei, para promover o devido arquivamento processual. Não há que se falar em invasão do julgamento político do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, mas, sim, em controle de legalidade.

No caso Dilma Rousseff, quanto à acusação pelas “Pedaladas”, apesar de ter sido alvo de *impeachment*, por entenderem, inicialmente, que tratava-se de caso de crime de responsabilidade, posteriormente, em uma série de decisões judiciais, afirmou-se a descaracterização como crime de responsabilidade.

3.1.3. Legitimados para apresentar acusação contra o Presidente da República por crime de responsabilidade

Estando a conduta do Presidente tipificada pela Constituição ou pela lei como crime de responsabilidade, a acusação é apresentada diretamente à Câmara dos Deputados por qualquer cidadão, tal qual ocorre com a ação popular, que vai exercer juízo de procedibilidade.

Caso a Câmara não autorize, a acusação é arquivada. Autorizando, há edição de Resolução, enviando a acusação ao Senado Federal, que decide se instaura ou não o processo.

Hodiernamente, a partir do caso Dilma Rousseff, o STF entende que o Senado exerce primeiramente juízo político de admissibilidade, ou seja, mesmo havendo autorização da Câmara dos Deputados, o Senado pode não instaurar processo contra o Presidente.

O quórum para o Senado é o de maioria simples, por construção jurisprudencial (caso Dilma), por não haver previsão constitucional neste sentido, considerando-se, portanto, a regra geral insculpida no art.47 da Carta Política.²⁴

Caso o Senado não instaure o processo, arquiva a acusação e não há qualquer prejuízo ao Chefe do Poder Executivo Federal, que dará continuidade ao exercício de suas funções.

Porém, se o Senado instaura o processo formalmente, fazendo um primeiro juízo político positivo de admissibilidade, de acordo como art.86, §1º, I e §2º da CRFB/88²⁵, edita uma Resolução e o Presidente, após devidamente comunicado, ficará suspenso de suas funções, automaticamente, por até 180 dias, a partir da instauração do processo no Senado (e, não, desde a autorização da Câmara) e, se não estiver concluído, dentro daquele prazo, cessará o afastamento, retomando o Presidente suas funções, sem prejuízo ao regular prosseguimento do processo instaurado. Contudo, pode haver prorrogação e, conseqüentemente, novo afastamento e suspensão das funções do Chefe do Executivo Federal.

Caberá, após isto, nesta segunda etapa no Senado Federal, um segundo juízo, também político de mérito. De acordo com o art.52, I e parágrafo único²⁶ da Carta Magna, após admitida a instauração de processo no Senado contra o Chefe do Executivo Federal, quem preside o seu julgamento é o Presidente do STF, mas quem efetivamente condena, em juízo político, são os senadores, sendo de 2/3 o quórum para a condenação à perda do cargo com *impeachment* com inabilitação por 8 anos para o exercício da função pública, sem prejuízo de demais sanções cabíveis, além da resultante deste processo de cunho eminentemente político.

Sem aquele quórum, é absolvido o Presidente da República.

²⁴ **Art. 47 da CRFB/88:** “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

²⁵ **Art. 86 da CRFB/88.** “Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.”

²⁶ **Art. 52 da CRFB/88.** “Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99) (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Cabe esclarecer que, ao falar em suspensão do exercício de funções públicas por 8 anos, significa dizer Administração Pública Direta e Indireta, cargos eletivos, de provimento mediante concurso e de livre nomeação e exoneração, como ocorreu com Fernando Collor de Mello, condenado pelo Senado, com inabilitação por 8 anos. Como renunciou antes, não foi condenado à perda do cargo, mas tão somente à inabilitação para o exercício de função pública.

No caso Dilma, foi levantada uma questão durante seu julgamento no Senado se seria passível de fracionamento o seu julgamento - juízo político de mérito - o que foi consentido, majoritariamente, pelos senadores, após ser colocado em discussão.

Em um primeiro momento, entenderam que caberia aos senadores condenar ou absolver e, caso optassem pela condenação, caberia a perda do cargo (*impeachment*), mas não ficaria automaticamente inabilitada com a condenação. Haveria uma outra “etapa”, no mesmo julgamento, em que os mesmos senadores que condenaram, com o quórum de 2/3, decidiriam sobre a inabilitação por 8 anos, que não seria portanto automática, algo que seria contra a letra e a finalidade da constituição. No caso da ex-presidente Dilma, não houve a inabilitação, tanto assim que se candidatou, embora não tenha sido eleita. Poderia, inclusive, mesmo tendo sido condenada à perda do cargo, ter sido nomeada como ministra, durante a mesma administração em que foi condenada, já que os senadores decidiriam pela não inabilitação para o exercício de função pública.

Diante deste cenário, não parece razoável o fracionamento do julgamento político de mérito (que é irrecorrível, salvo em hipóteses em que o Poder Judiciário analisaria o controle de legalidade) do Presidente da República pelo Senado em dois momentos: 1º juízo, para condenar ou absolver e, 2º juízo, para determinar se caberia inabilitação ou não para o exercício de função pública pelo período de 8 anos.

Importante trazer à baila que, sobre o chamado *impeachment* tardio, há divergência quanto ao seu cabimento no sistema jurídico brasileiro.

Sendo assim, tal hipótese ocorre, por exemplo, quando um Chefe de Poder Executivo Federal que tenha exercido dois mandatos consecutivos, na vigência dos primeiros 4 anos tenha cometido crime de responsabilidade devidamente tipificado, mas sem instauração de processo. Durante os quatro derradeiros anos de efetivo exercício de suas funções, imediatamente subsequente ao primeiro mandato, no que tange à possibilidade de instauração de processo por crime de responsabilidade, nota-se a existência de divergência doutrinária,

donde destacam-se duas correntes, sem haver, ainda, posição que possa ser considerada majoritária, por se tratar de discussão embrionária:

A primeira corrente, a qual pertence Gustavo Badaró, entende que sim, é possível o *impeachment* tardio, pois não é necessário para o Chefe do Poder Executivo a desincompatibilização quando deseja concorrer a reeleição para o mesmo cargo, considerando previsão constitucional expressa no art.14, § 6º.²⁷ Ela deve acontecer tão somente quando o desejo é à candidatura a outro cargo. Logo, pelo Princípio da continuidade do dano ao exercício da função, não há relação de interrupção administrativa, o que permite que, em caso de reeleição, em segundo mandato imediatamente subsequente ao primeiro, caberia processo e eventual condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade cometido na constância do primeiro mandato eletivo.

A segunda corrente, apoiada por Pedro Serrano, entende pela impossibilidade do *impeachment* tardio, visto que o que se almeja é a fiscalização da forma mais imediata possível do exercício das funções presentes, no momento em que são desempenhadas, não de danos pretéritos, de mandatos passados, para que, no momento, sejam realizadas da melhor e mais efetiva maneira possível. Por esta razão, prevalece para esta corrente, o Princípio da Atualidade do dano à função desempenhada. A responsabilização pelos danos do passado cabe por outras vias que não a do *impeachment*, com a perda do mandato, já que há novo mandato. O crime de responsabilidade, para esta corrente, deve ser limitado ao mandato vigente e, não, ao cometido em momento posterior.

Quanto à natureza jurídica das condutas definidas no art.85 da CRFB²⁸ como crimes de responsabilidade são classificados como crimes de natureza política os incisos I a IV e, os incisos V a VII, de natureza administrativa.

A sentença condenatória é formalizada via Resolução do Senado, sendo irrecurável a decisão quanto ao mérito, por se tratar de juízo político, tendo como sanções a condenação à perda do cargo e/ou a suspensão dos direitos políticos.

A renúncia não extingue o processo. No caso Collor²⁹, após a instauração. No caso Dilma, diferentemente, mesmo com renúncia, há possibilidade de, em caso de eventual

²⁷ **Art.14, § 6º, CRFB/88:** “ Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

²⁸ Ver nota de rodapé 17.

²⁹ A propósito, a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, que já teve início, não paralisa o processo de *impeachment*. (STF, MS nº 21.869,rel.Min.Carlos Velloso). Isto se deve ao fato de que há, também, a possibilidade de incidência da pena de inabilitação, por 8 anos, para o exercício de qualquer função pública, como estabelecido no parágrafo único do art.52 da CRFB/88.

condenação, a inabilitação pelo prazo de 8 anos para o exercício de função pública, donde se depreende que a renúncia não esvazia completamente os efeitos de eventual condenação.

3.2. Processo e julgamento nos crimes comuns praticados pelo Chefe do Executivo Federal

Também é bifásico, abarcando os crimes comuns relacionados às funções para que haja instauração processual e eventual condenação na vigência do mandato.

Vale lembrar que, não sendo crime comum relacionado às funções, há imunidade estabelecida no art. 86, § 4º da CRFB.

São legitimados para apresentar acusação contra o Presidente da República por crime comum existindo pertinência temática com as funções, de acordo com disposição do art.86, §1º, I da CRFB, o Ministério Público (aqui entendido o Procurador Geral da República), em caso de crime comum de ação penal pública, via denúncia e, em caso de crime comum de ação penal privada, o ofendido, por meio de queixa-crime e, não, qualquer cidadão, como ocorre na hipótese de crime de responsabilidade.

A acusação, feita por meio de denúncia ou queixa-crime, é apresentada não à Câmara, como ocorre com crime de responsabilidade, mas, sim, ao STF, que também será o órgão competente para julgamento.

No entanto, conforme art.86, caput da CRFB/88, admitida a acusação, respeitando-se o quórum de 2/3 da Câmara dos Deputados, será ela apresentada ao STF. Ele não poderá receber a acusação contra o Chefe do Executivo Federal por crime comum sem autorização da Câmara, não podendo exercer, *a priori*, qualquer juízo, remetendo a acusação à Câmara dos Deputados, cabendo à ela autorizar ou não que o STF receba a acusação.

Caso a Câmara não autorize, como o juízo de admissibilidade feito por ela é político, o STF não pode receber a acusação e instaurar o processo que, portanto, fica “parado”.

Com a autorização daquela Casa por 2/3, é remetida a acusação ao STF, cabendo agora o exercício do juízo jurídico de admissibilidade, podendo ou não receber a denúncia ou queixa-crime, conforme art.86, § 1º, I da Lei Maior.

Caso não receba, juízo jurídico negativo de admissibilidade pelo STF, arquiva-se.

Do contrário, recebendo, juízo jurídico positivo de admissibilidade pelo STF, instaura-se formalmente o processo, ficando o presidente automaticamente suspenso de suas funções, pelo prazo máximo de 180 dias.

Conclui-se, portanto, que a suspensão das funções do Chefe do Executivo Federal só ocorre quando instaurado formalmente o processo perante o STF. Se o processo não tiver termo final neste prazo e ele não for condenado, retoma suas funções se, se for condenado, veremos as consequências a seguir.

Cabe dizer que não havendo aprovação da acusação, por alguma irregularidade na 1ª fase na Câmara, o STF poderia avocar para si, de ofício, inclusive.

Se um dos legitimados apresenta acusação ao STF e, desde logo, constata que não é fato típico, não é crime, por exemplo, ele remete à Câmara, se há pertinência temática - se o crime comum guarda relação com a função do Presidente - que faz apenas juízo político, enquanto ele, STF, é responsável pelo juízo jurídico de admissibilidade ?

Se o STF detecta a prescrição, ou se não há justa causa, ou se o fato imputado é atípico? Não faz sentido remeter à Câmara, que vai se manifestar dizendo à Corte Suprema para não receber aquela acusação.

Daí que, em decisão recente, PET 9401/2021³⁰, o STF definiu que pode o relator, antes da remessa à Câmara dos Deputados, exercer juízo jurídico negativo de admissibilidade, isto é, pode rejeitar liminarmente a acusação (a denúncia ou queixa-crime) contra Presidente da República, quando for inepta, com fundamento no art.396 do CPP³¹, já que está diante de crime comum, embora não possa receber a acusação de denúncia ou queixa-crime sem autorização da Câmara.

O juízo político de admissibilidade pela Câmara não retira do STF a possibilidade de, liminarmente, analisar a viabilidade do prosseguimento da acusação sob o viés jurídico negativo.

Não sendo exercido o juízo jurídico negativo de admissibilidade pelo STF, ele remete a acusação de queixa-crime ou de denúncia contra o Presidente à Câmara, já que não pode receber a acusação sem autorização da Câmara.

³⁰ **PET 9401/2021.** Por maioria de votos, ao julgar recurso de Agravo do então chefe do Poder Executivo Federal, Jair Messias Bolsonaro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual finalizada em 14/05/2021, entendeu que cabia ao relator, ministro Marco Aurélio, examinar, com base nas regras do Código de Processo Penal, a admissibilidade de acusação apresentada por meio de queixa-crime pelo governador do Maranhão, Flávio Dino, contra o então presidente da República, por calúnia, antes da remessa do caso à Câmara dos Deputados. Disponível em : <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6090442>. Acesso em 11 mai 2023.

³¹ **Art.396 do CPP.** “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”

3.2.1. Prazo Prescricional para o exercício do juízo jurídico de admissibilidade de acusação contra o Chefe do Poder Executivo Federal por crimes comuns pelo STF

O STF entende que, enquanto não autorizada a instauração de processo pela Câmara dos Deputados, não corre a prescrição porque autorização permite o exercício da pretensão punitiva. Sem autorização, fica impedido por força constitucional ao exercício da pretensão punitiva. Impossível a prescrição de pretensão que não pode ser exercida.

Ou, caso já iniciado o exercício da pretensão punitiva, suspenso com a eleição do Presidente, na hipótese de crime não relacionado à função, também suspensa a prescrição, já que a pretensão fica obstada ao seu exercício.

Em resumo, não autorizada pela Câmara, não pode ser recebida pelo STF. Autorizada, acusação volta ao STF, que vai exercer, primeiramente, novo juízo jurídico de admissibilidade, pois, por exemplo, poderia ter levado muito tempo a acusação na Câmara, o a ponto de ensejar a prescrição da acusação de denúncia ou queixa-crime, ou poderia ter surgido nova prova, descaracterizado eventual representação ou, ainda, o ofendido poderia ter desistido da acusação de queixa-crime.

Se negativo o juízo jurídico de admissibilidade, arquivase a acusação e, se positivo, instaura-se o processo formalmente, há automática suspensão das funções do Chefe do Poder Executivo Federal pelo prazo máximo de 180 dias - prazo improrrogável - cabendo, então, ao STF exercer juízo jurídico de mérito, condenar ou absolver o Presidente.

Em caso de absolvição, não há qualquer prejuízo ao exercício das funções. Porém, no caso de condenação, não é efeito automático a perda do cargo tampouco a inabilitação para o exercício das funções públicas por 8 anos, o que se daria por meio da aplicação da Lei de Ficha Limpa. É efeito secundário a perda do cargo e a suspensão de função pública, a depender do crime comum cometido pelo Presidente. Então, eventual condenação, tem como efeito principal a aplicação da pena cominada ao crime respectivo. Pode haver condenação sem a perda do cargo, por exemplo, com a aplicação de pena alternativa, sem a restrição de liberdade.

4. CONCLUSÃO

Pode-se notar no decorrer deste trabalho que a atribuição de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo Federal por infrações político-administrativas e por infrações penais comuns relacionadas ao exercício de suas funções, cometidos na vigência do mandato, apresentam algumas questões controversas.

Em relação aos crimes de responsabilidade, em que qualquer cidadão é legitimado para apresentara acusação à Câmara dos Deputados, que autorizando, remete ao Senado, para que instaure ou não processo, em um juízo político, cujas sanções são a perda do cargo e, eventualmente, a inabilitação para exercício de cargo público e a inelegibilidade para cargo político, a questão do *impeachment* tardio é ainda alvo de divergência doutrinária.

Enquanto para uma corrente, seria possível, em função da ideia de continuidade do dano, pois não haveria relação de interrupção administrativa, o que permitiria que, em caso de reeleição, em segundo mandato imediatamente subsequente ao primeiro, houvesse a instauração de processo e eventual condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade cometido na constância do primeiro mandato eletivo, para outra corrente, apoiada na ideia da atualidade do dano à função desempenhada, a responsabilização pelos danos do passado não seria possível por *impeachment*, pois o crime de responsabilidade, para esta corrente, deve ser limitado ao mandato vigente e, não, ao cometido em momento posterior.

Quanto aos crimes comuns, em que tanto o MP quanto qualquer ofendido é legitimado para apresentar acusação ao STF, que fará juízo jurídico de admissibilidade da acusação, após autorização pela Câmara, que realiza um juízo de admissibilidade político, o Presidente da República goza de imunidade temporária, pois só será admitido o processo criminal durante o seu mandato nos casos em que as infrações penais tenham relação com função, relevante a decisão do STF na PET 9401/2021, ao afirmar que o juízo político de admissibilidade pela Câmara não retira do STF a possibilidade de, liminarmente, analisar a viabilidade do prosseguimento da acusação sob o viés jurídico negativo, quando a acusação for inepta, com fundamento no art.396 do CPP.

Se por um lado, não deve ficar isento de responsabilização o Presidente da República, quando configurado crime, por outro, não deve haver a responsabilização por fatos atípicos. Do contrário, haveria a instauração de um cenário de insegurança jurídica.

Em caso de divergências, seja em relação ao recebimento de uma acusação, seja quanto à possibilidade de instauração de processo e eventual condenação, em qualquer hipótese, as soluções devem sempre ser pautadas na ideia da Separação de Poderes, de forma que, em última análise, o sistema de freios e contrapesos e a ideia de controle de legalidade pelo STF sejam sempre respeitados, visando à proteção do Estado Democrático.

Ao fim e ao cabo, o importante é entender que a ideia de remoção do Chefe do Poder Executivo Federal do exercício de suas funções tão somente porque o Poder legislativo entende que falta habilidade política é algo que deve ser rechaçada. Não se pode olvidar que o Presidente da República é o representante eleito pelo Poder Constituinte Originário, por vontade popular, contando com uma legitimação democrática autônoma, razão pela qual inadmissível qualquer afronta ao exercício de suas funções, ao Direito ou à Constituição.

5. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. **CPP**. Disponível em : https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em 11 mai 2023.
- BRASIL. **CRFB/88**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mai 2023.
- BRASIL. **Lei 1.079/50**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-pl.html>. Acesso em 12 mai 2023.
- BRASIL. **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946.v.2.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 7^a ed. São Paulo: Atlas. 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MPF. **Glossário de termos jurídicos**. Disponível em : <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-terminos-juridicos>. Acesso em 12 mai 2023.
- NETO, Manoel Jorge e Silva. **Direito Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009.
- PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Crime de Responsabilidade**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade> Acesso em 12 mai 2023.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros. 2004.
- STF. **ADI 1020/DF**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/inconstitucionalidades/lei-organica-do-distrito-federal-dispositivos-declarados-inconstitucionais-pelo-stf-ou-https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266628>. Acesso em 10 de mai 2023
- STF. **PET 9401/2021**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6090442>. Acesso em 11 mai 2023.